



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034078-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO DE FRANÇA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034078-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: ROGÉRIO DE FRANÇA FERREIRA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

AGRAVADO: BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral. Registro de conta/relacionamento no CCS. Tutela de urgência. Alegação do autor de que desconhece a conta aberta em seu nome junto à instituição financeira ré. Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Necessidade de dilação probatória, mostrando-se mais prudente que se aguarde a integração da lide com eventual manifestação do recorrido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência pleiteada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral.

Sustenta, em síntese, fazer jus à tutela de urgência por estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Argumenta que o pedido de bloqueio liminar da conta tem por objetivo evitar quaisquer danos à sua pessoa até que seja declarada a inexistência da relação jurídica e o encerramento definitivo. Diz que a conta foi aberta a sua revelia; que desconhece a numeração, agência, movimentações e que tem o direito de obter a neutralização de perigo até final decisão. Além disso, não existe perigo de irreversibilidade ou de prejuízo à parte agravada, sendo o bloqueio provisório. Pede a concessão do efeito ativo para o imediato bloqueio da conta, bem como a suspensão de eventuais operações nela realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 44 dias em caso de descumprimento. Requer também que seja garantido o sigilo processual.

A medida liminar foi indeferida.
Dispensada a apresentação de contraminuta (réu não citado).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante alegou, na petição inicial, que descobriu a existência de uma conta corrente aberta em seu nome junto à instituição ré. Disse que jamais solicitou a abertura dessa conta ou forneceu procuração para que terceiro o fizesse em seu nome. Também não assinou qualquer contrato e forneceu documentos pessoais, endereços eletrônicos ou solicitou chave PIX. Defendeu que a inclusão no cadastro de contas da instituição sem autorização configura grave violação à proteção de dados e aos direitos como consumidor, além de ser uma prática abusiva. Esclareceu desconhecer a existência de quaisquer movimentações nessa conta; que nunca recebeu comunicação ou correspondência em seu endereço e que, não obstante o encerramento da conta, tem o direito de obter todas as informações a ela pertinentes. Requereu, assim, o encerramento definitivo da conta, a inexigibilidade de cobrança de qualquer débito dela decorrente e indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00. Pediu, ainda, a exclusão do registro no relatório CCS e que a instituição ré comprove a existência de relação jurídica entre as partes, confirmando a multa diária arbitrada em tutela de urgência a ser deferida.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

I - Indefiro a liminar, pois a verossimilhança das alegações da autora depende de contraditório, inclusive para conhecimento, pelo Juízo, de todas as circunstâncias do fato envolvendo a abertura da conta questionada. Outrossim, não há prova de risco de dano de difícil reparação que não possa aguardar as explicações do requerido sobre o fato.

II – Defiro a gratuidade”. (fls. 43 dos principais)

Acertada a decisão.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; todavia, no caso presente, não se verificam devidamente delineados tais pressupostos.

Com efeito, para fins de tutela de urgência não se pode aprofundar na análise do mérito e, no caso, a matéria

fática que envolve a contenda exige a produção de provas que não se esgotaram na documentação apresentada.

Neste cenário, apesar dos fatos e fundamentos de direito apontados, não se verifica, de forma consistente, a presença de prova inequívoca que possibilite convencimento sobre a verossimilhança das alegações.

O agravante afirma ser necessário o bloqueio da “conta fantasma” aberta em seu nome, bem como a suspensão de eventuais operações realizadas nessa conta.

Todavia, conforme se verifica no relatório de contas e relacionamentos bancários (CCS) emitido pelo Bacen, o agravante teve um registro incluído por BITZ IP S.A. em 13/07/2022 e, depois, excluído em 19/04/2023 (data de fim de relacionamento - fls. 40/42 dos principais). E, a princípio, não há nada que evidencie a existência de operações realizadas em conta aberta em nome do agravante ou de débitos junto à instituição financeira ré.

Assim, mostra-se mais prudente a formação do contraditório, para que as questões sejam discutidas nos autos da ação proposta, não sendo possível, de imediato, resolver a matéria de direito que soluciona a lide entre as partes.

A r. decisão, portando, deve ser

prestigiada.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator